

Sua Excelência  
a Secretária de Estado da Ação Social  
Dra. Rita da Cunha Mendes  
gabinete.seasoc@mtsss.gov.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2021/35516 24.11.2021

Q/9421/2021 (UT3)

*Assunto: Estatuto do Cuidador Informal. Regulamentação.*

A Provedora de Justiça tem vindo a receber várias queixas a respeito do atraso na revisão e regulamentação das medidas de apoio ao Cuidador Informal, nomeadamente no que diz respeito à atribuição de subsídios de apoio aos cuidadores informais residentes nos concelhos não abrangidos pelo projetos-piloto.

Sobre este assunto é importante fazer notar que a implementação do Estatuto do Cuidador Informal foi desenvolvida através de projetos-piloto a aplicar em 30 concelhos, com a duração de 12 meses<sup>1</sup>, cuja aplicação prática visou «*avaliar a adequabilidade e capacidade de resposta das medidas de apoio às necessidades reais*», conforme previsto no artigo 5º da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

Previu-se, neste mesmo diploma, a criação de uma Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial (Comissão), encarregue de monitorizar e avaliar a implementação e execução dos projetos-piloto, bem assim como de elaborar o relatório final de avaliação do seu impacto, que incluía recomendações e propostas concretas para a regulamentação a realizar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro<sup>2</sup>, o qual deveria ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas

<sup>1</sup> Tendo o seu arranque tido início em 1.06.2020.

<sup>2</sup> Aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde, em período não superior a 30 dias, após a data do termo dos projetos-piloto.

Com efeito, ficou estabelecido no artigo 41º da supra referida Portaria que, «*findo o período de vigência dos projetos -piloto, as medidas de apoio ao cuidador informal previstas na presente portaria são objeto de revisão e regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde*», mantendo-se, até à entrada em vigor do diploma de revisão, as medidas que sejam concretamente aplicadas no âmbito dos projetos-piloto, nomeadamente os subsídios atribuídos no âmbito da vigência dos mesmos.

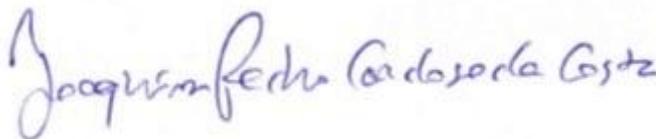
Certo é que, no passado dia 30.06.2021, foi já publicado o relatório final de avaliação do impacto dos projetos-piloto, a que nos vimos referindo, aguardando os interessados, desde então e a todo o momento, a revisão e regulamentação que alarga o âmbito de aplicação do Estatuto do Cuidador Informal a todo o País, a qual ainda não foi aprovada até à presente data.

Em virtude desta omissão, estão pendentes de decisão nos serviços do Instituto da Segurança Social, IP um número significativo de pedidos de atribuição de subsídio de apoio ao cuidador informal, não se conformando os requerentes com tão prolongado período de espera, o qual não se coaduna com as situações graves a que têm de dar resposta diariamente, nem com as dificuldades económicas dos respetivos agregados familiares.

Em face do exposto, muito agradeço a V. Exa se digne informar se já existe uma data previsível para a publicação da regulamentação em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,



(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)